



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta  
Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais  
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338  
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 1283/2023

**DISPÕE sobre o FUNDEB TRANSPARENTE - procedimento de transparência do Executivo Municipal em relação à aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO APROVA:

**Art. 1º** O Município de Santana do Paraíso deverá dar publicidade ao relatório sobre a Receita e a Aplicação dos recursos de origem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§1º O acesso ao relatório não estará condicionado à prévia identificação do cidadão.

§2º O relatório deve ser apresentado em planilha aberta, permitindo o livre acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão aos cidadãos.

§3º O relatório deve ser disponibilizado no portal da transparência, em aba específica, sob o nome de "FUNDEB".

§4º O relatório deverá ser atualizado mensalmente a cada fechamento de mês e consolidado a cada quadrimestre.

§5º As despesas mensais serão publicadas separadamente por pessoal, encargos, custeio e capital de forma acumulada até o referido mês da publicação.

**Art. 2º** Receita de Transferências Correntes e Patrimonial serão publicadas separadamente da seguinte forma:

I - Previsão de arrecadação orçamentaria;

II - Arrecadada até o mês;

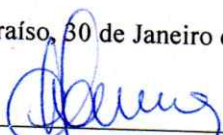
III - Previsão a arrecadar até o final do exercício.

**Art. 3º** Também será mantida tabela, na mesma aba "FUNDEB" do Portal da Transparência, arrolando quais servidores recebem dentro dos 70%(setenta por cento) vinculados aos profissionais da educação e quais recebem dentro dos 30%(trinta por cento) subvinculados a outros tipos de despesa.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, após a sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 30 de Janeiro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Claudimar Alves Ramos Leônidas  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta  
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais  
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338  
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

## JUSTIFICATIVA

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santana do Paraíso.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para fiscalizar o andamento da gestão com clareza e de fácil interpretação.

O presente projeto de lei tem por objeto atribuir maior transparência do uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais da Educação pelo Município de Santana do Paraíso, garantindo a eficácia da publicidade dos atos administrativos expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação destes atos de forma interna e externa, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública e o direito de acesso à informação.

Setenta por cento (70%) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício” (art. 26) .

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme previsão do artigo 30, I e II da CF de 1988. Neste sentido, o Projeto de Lei que se apresenta visa resguardar o direito de acesso à informação previsto no inciso XX.XIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e regulamentado por Lei Municipal.

Conforme se vislumbra, e neste momento importa salientar, tal proposta de Lei não interfere na regulamentação do FUNDEB, pois claramente estaria violando a Constituição Federal e infringindo a Lei infraconstitucional pois o acompanhamento e controle do fundo já se encontra definido por lei específica. A construção do PL se pautou a partir de um pedido da Categoria que se esbarra na dificuldade em acessar tais informações.

Santana do Paraíso, 30 de Janeiro de 2023

Claudimar Alves Ramos Leônidas  
Vereadora

PROTOCOLADO  
30/01/2023  
SECRETARIA  
Câmara Municipal de Santana do  
Paraíso/MG  
JPRGino